



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414068

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014259-47.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelada ELISANGELA APARECIDA QUEIROZ BEZERRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso interposto e, na parte conhecida, deram provimento a ele, para julgar improcedente a ação, nos termos do v. acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014259-47.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Silvia Camila Calil Mendonca

Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Apelada: Elisangela Aparecida Queiroz Bezerra

Voto nº 2880

APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA E SEGURO. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA PARTE RÉ.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional de contrato de financiamento veicular, julgada parcialmente procedente em primeiro grau, para afastar a cobrança da tarifa de avaliação do bem e do seguro prestamista. A parte ré apela, alegando a regularidade da contratação e respectivas cobranças, bem como a inexistência de abusividade quanto aos juros pactuados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) verificar a legalidade da contratação do seguro prestamista; e (ii) analisar a cobrança da tarifa de avaliação do bem.

III. RAZÕES DE DECIDIR: a relação jurídica é de consumo, devendo ser analisada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. A contratação do seguro foi voluntária, não configurando venda casada. A tarifa de avaliação do bem, da mesma forma, é legítima, dada a comprovação da prestação do serviço correlato. Decisão que, de outro lado, não reconheceu a abusividade de juros sugerida.

IV. DISPOSITIVO: recurso parcialmente conhecido e, nesse tanto, provido. Alteração dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de ação revisional, julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 124/132, cujo relatório adota-se, a fim de “*DECLARAR inexistente e inexigível, entre as partes, o contrato de seguro pelo prêmio de R\$ 978,95 e o serviço de avaliação de bem pago pela tarifa de R\$ 475,00, representados no instrumento da cédula de crédito bancário 576968323, de 16/12/2022; CONDENAR a requerida ao reembolso de forma simples da diferença paga nas parcelas, ocasionada pela indevida inclusão desses valores no financiamento...*”.

Inconformada, apela a instituição financeira ré. Afirma, em suma,

inexistir qualquer ilegalidade nos juros pactuados, na cobrança das tarifas incidentes e no seguro contratado. Pugna, assim, pela total improcedência da ação intentada pela autora (fls. 135/144).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 144/145) e respondido (fls. 151/168).

É o relatório.

Não há dúvidas de que a relação jurídica discutida nos autos é de consumo e que, portanto, deve ser analisada sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente.

Na hipótese, a parte autora é parte hipossuficiente porque o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (CLÁUDIA LIMA MARQUES, "Contratos no Código de Defesa do Consumidor", São Paulo: Editora RT, 3ª edição, páginas 147/149).

Já a parte ré está na condição de fornecedora dos serviços, como se vê do art. 3º do mesmo Código, assim redigido: *"Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestações de serviços."*

Por essas razões, a Súmula nº 297, do C. Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso em tela, ao expressar: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Nesse passo, extrai-se, dos presentes autos, que as partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor, representado pela operação nº 576968323 (fls. 21/24).

Houve, ainda, na referida contratação, a cobrança das tarifas de registro de contrato junto ao órgão de trânsito, no importe de R\$ 282,64, e de avaliação do bem, pela quantia de R\$ 475,00, sendo, também, na mesma oportunidade, contratado seguro prestamista, a exigir o pagamento do prêmio de R\$ 978,95 (fls. 25/27).

A parte ré, como adiantado, insurge-se quanto à exclusão das cobranças atinentes à avaliação do bem e ao seguro contratado, buscando, ainda, a manutenção das taxas de juros pactuadas no ajuste.

Contudo, no que se refere aos juros remuneratórios, verifica-se que o Juízo *a quo* não reconheceu a abusividade daqueles, assim consignando, inclusive: “(...) *Conforme se observa dos autos, na presente hipótese há expressa previsão no contrato entabulado entre as partes de capitalização mensal de juros, uma vez que a taxa de juros anual (32,21 %) é superior ao duodécuplo da taxa mensal (2,35%). Os cálculos apresentados pela parte autora às fls. 35/43 dos autos, no entanto, não levaram em conta a capitalização mensal dos juros, nem o custo efetivo total do financiamento, de 3,61% a.m e 53,98% a.a (fl. 21), correspondente aos juros remuneratórios pactuados, de 2,35% ao mês e 32,21% ao ano e aos encargos incidentes sobre a operação de crédito, englobando tributo e outras despesas cobradas do consumidor. Verifica-se, portanto, que a diferença apontada pela parte autora é apenas aparente, haja vista que os juros previstos foram aplicados de maneira composta, acarretando como resultado um percentual mensal diferente daquele que consta do contrato. Os juros mensais que a parte autora acredita não terem sido contratados decorrem exatamente da aplicação dos juros previstos no contrato, mas de maneira capitalizada, de forma que a discrepância é aparente e não verdadeira. Assim sendo, impõe-se reconhecer que não merece amparo a alegação de que houve cobrança de juros remuneratórios em percentual superior à taxa ajustada.*” (fls. 126/127).

Houve, em verdade, a mera determinação para que fossem excluídos do cálculo os reflexos trazidos pela cobrança da tarifa e seguro afastados no *decisum* (fl. 131). Com isso, a matéria condizente aos juros pactuados, aduzida no recurso em apreço, não comporta sequer conhecimento.

Agora, no que se refere à tarifa de avaliação do bem, tem-se que, ao contrário do entendimento esposado pelo Juízo de origem, logrou o banco réu comprovar a regularidade daquela, demonstrando a efetiva prestação do serviço a ela condizente, como se pode facilmente extrair do documento juntado às fls. 87/88.

De se rememorar, outrossim, que cobrança pela avaliação do bem encontra-se em conformidade com a tese fixada pelo C. STJ, no Tema Repetitivo 958:

“(...) 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Não se exige, ademais, a aposição de assinatura e identificação precisa do avaliador responsável, embora, pelo que consta, foi de todo modo mencionado no termo de avaliação em questão (fl. 88).

Deveras, de acordo com a aludida tese, para a cobrança da tarifa de avaliação era suficiente a mera comprovação da prestação do serviço respectivo, o que, como dito, ocorreu no caso em comento.

Inexiste, ademais, onerosidade excessiva no valor cobrado, condizente à quantia de R\$ 450,00, a representar pouco mais de 4% do valor líquido liberado em favor da autora (R\$ 10.000,00).

Nesse passo, comprovada, nos autos, a realização do serviço vinculado à cobrança da referida tarifa, deve ela ser mantida.

No que condiz ao seguro contratado, não decidiu o Juízo de origem, mais uma vez, com o costumeiro acerto.

Com efeito, ainda que o contrato respectivo tenha sido entabulado no mesmo dia em que realizado o financiamento veicular, é possível verificar que se tratou de instrumento em apartado (fls. 25/27), o que denota ter a autora deliberado por suas contratação.

Não se tratou, pois, de venda casada, vedada pelo art. 39, inciso I,

do CDC. Em verdade, como demonstrado, tratou-se de contratação voluntária, não se vislumbrando qualquer vício de consentimento.

O Tema 972, do C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, disciplina que o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada - *“Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada”*.

Na presente hipótese, como adiantado, a parte autora não logrou êxito em comprovar que foi compelida a aderir aos seguros em referência. Ao reverso, teve ela a opção de aderir, ou não, ao seguro oferecido quando do contrato de financiamento em pauta, tanto que o instrumento contratual, na parte dedicada à contratação daquele, indica a opção "não", no item B.6 (fl. 21).

E mais, no próprio contrato do seguro, foi a parte autora devidamente advertida de que *“A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver.”* (fl. 26).

Assim, tendo a autora optado pela contratação de seguro, mesmo não sendo obrigada a tanto, não se revelava tampouco necessária a oferta de uma variedade de seguradoras.

Sobre o tema:

“APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REVISIONAL CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. CONTROVÉRSIA. Insurgência recursal de ambas as partes. Apelou o autor, questionando: (a) abusividade da taxa de juros remuneratórios; (b) capitalização de juros; (c) tarifa de registro; (d) tarifa de avaliação do bem. Apelou o réu, questionando: (i) contratação do seguro prestamista; (ii) repetição do indébito. 2. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. Afastada. Instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros remuneratórios (STJ, Súmula 539 e Tema repetitivo 953). No caso concreto, não foi demonstrada a abusividade da fixação do percentual mensal de 3,39% ao mês, que não apresenta grande diferença, à luz da jurisprudência, em relação às taxas médias de juros divulgadas pelo BACEN, no mês da contratação. Abusividade não demonstrada. 3. ABUSIVIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Afastada. Permitida a capitalização de juros nos contratos firmados após a edição da MP 1963-17/2000, nos termos do decidido no REsp 973.827/RS (STJ, Súmula 539 e

Tema repetitivo 953). Previsão da capitalização de juros no inciso I, do § 1º, do art. 28 da Lei 10.931/2004. 4. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação dos serviços e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documento hábil a lastrear a cobrança da tarifa de registro de contrato junto ao órgão de trânsito. 5. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. Cabimento. Cobrança permitida desde que comprovada a prestação do serviço e ausente onerosidade excessiva (STJ, Tema repetitivo 958). Existência de documentos hábeis a lastrear a cobrança desta tarifa. 6. ABUSIVIDADE DO SEGURO PRESTAMISTA. Afastada. Para a caracterização da venda casada deve ser demonstrada a liberdade de contratar a cobertura securitária e de escolha da seguradora (STJ, Tema repetitivo 972). Caso concreto em que a contratação do seguro se deu em separado do contrato principal de financiamento, além de existir cláusula contratual facultando ambas as escolhas pelo consumidor. 7. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. Decreto de improcedência da ação que esvazia a pretensão de recebimento do montante cobrado em excesso. 8. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO. RECURSO DO BANCO RÉU PROVIDO.” (TJSP. Apelação Cível 1019836-36.2023.8.26.0001. Rel. Desembargador Luís H. B. Franzé. Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado. J. 25.07.2024) (g.n.).

Não bastasse, verifica-se que a ora apelada intentou a presente ação (01/08/2024), requerendo a restituição dos valores pagos, após usufruir de quase 2 anos o contrato, o que não se pode admitir.

Como se vê, os instrumentos contratuais em análise não violam princípios ou garantias constitucionais, tampouco as disposições trazidas pelo Código de Defesa do Consumidor, porquanto não sejam excessivamente onerosos, não se constatando neles, ademais, lesão.

Assim, não se vislumbrando qualquer abusividade ou ilegalidade quanto à tarifa de avaliação e quanto ao seguro contratado, não há que se falar em abatimento ou devolução de valores, impondo-se a improcedência da pretensão inicial.

De seu turno, em face do provimento do apelo interposto e, por conseguinte, da integral improcedência da pretensão inicial, devem os ônus sucumbenciais ser atribuídos, exclusivamente, à parte autora, inclusive no que se refere à verba honorária, a qual, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC, fica agora elevada para 13% do valor atualizado da causa.

Por fim, visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: “já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida” (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **CONHECE-SE** em parte do recurso interposto e, na parte conhecida, **DÁ-SE PROVIMENTO** a ele, para julgar improcedente a ação, nos termos do v. Acórdão.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator